



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 367/2009**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 06/03/2008**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4386/2008 AI: 2/200812907**

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: MAT. 107.489.1.7**

**CONSELHEIRO RELATOR: WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO**

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA  
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL -  
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TRANSPORTADOR -  
PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.**

**1. Auto de infração lavrado com base no Parecer 34/99 da  
Procuradoria Geral do Estado.**

**2. Art. infringido: 140 do Dec. 24.569/97.**

**3. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97, com nova  
redação conferida pela Lei 13.418/03.**

**4. Defesa tempestiva e não provida. Lançamento julgado  
procedente.**

**4. Recurso Voluntário conhecido e não provido por maioria.**

**5. Preliminar de nulidade absoluta rejeitada por maioria.**

**6. Decisão de acordo com o parecer aprovado pelo  
representante da Procuradoria Geral do Estado.**

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de:

*“Transportar mercadoria sem documento fiscal. Ao fiscalizarmos o volume de Sedex EC 543416698 BR, constatamos que havia diversos rolamentos e correias sem a devida documentação fiscal, motivo pelo qual lavramos o presente auto de infração. De acordo com o Parecer da PGE 34/99 e Norma de Execução da SEFAZ 07/99.”*

Repousa à fl. 03 o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 82/2008.

Foi indicado como dispositivo infringido o art. 140 do Decreto 24.569/97 e como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

O imposto cobrado perfaz o valor de R\$ 98,96 e a multa o montante de R\$ 174,64.

A recorrente apresentou impugnação tempestiva onde argumentou, em linhas gerais, que goza de imunidade tributária nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69 e do art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. Transcreve decisão do Supremo Tribunal Federal tratando de sua imunidade tributária.

A julgadora singular, citando o Parecer da PGE nº 34/99, decidiu pela procedência da autuação. Justificou, ainda, que a decisão do STF trazida aos autos pela impugnante possui efeito apenas entre as partes e não vincula as demais decisões do Judiciário e da Administração.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário junto a Segunda Instância alegando que atua na prestação de serviço público postal, o qual não se confunde com serviço de transporte e que, por isso, não se encontra no campo de incidência do ICMS. Solicita a **nulidade** do feito fiscal, ou sua **improcedência**.

A Consultoria Tributária emitiu parecer se pronunciando pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que a decisão condenatória de 1ª instância seja confirmada. O representante da Procuradoria Geral do Estado ratificou referido parecer.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

A recorrente argúi em toda a peça recursal sua condição de sujeito não contribuinte do ICMS, de acordo com dispositivos estatuídos no Decreto-Lei nº 509/69, na Lei 6.538/78, bem como na CF/88.

Busca demonstrar que pelo fato de prestar serviço público postal, goza de imunidade nos termos do art. 12 do Decreto-Lei retro citado, o que a revestiria em parte ilegítima para figurar como sujeito passivo da presente relação tributária.

Argumenta que o serviço postal, por não se confundir com serviço de transporte, não se encontra no campo de incidência do ICMS.

Declara que não é uma transportadora e que, na verdade, o transporte que realiza não seria serviço de transporte, mas apenas transporte, o qual, por sinal, conforme compreende, não constitui fato jurígeno relevante.

A despeito de todas essas questões levantadas pela recorrente, já se manifestou de modo objetivo a Procuradoria Geral do Estado através do Parecer 34/99 esclarecendo que o serviço postal não é alcançado pela imunidade assegurada pela CF/88, à exceção do serviço postal *strictu sensu*, haja vista o serviço de transporte de objetos realizado por empresa pública se inserir na categoria do transporte em geral.

Esclarece, ainda, o representante da PGE:

*“Vê-se então que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte. Contudo, na qualidade de responsável, poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. É o caso dos Correios. Caso se configure a situação descrita acima a essa Empresa Pública poderá ser atribuída à condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte.”*

Essa 2ª Câmara de Julgamento vem decidindo, em diversas manifestações consolidadas, que, em situações fáticas idênticas, acata-se o referido parecer da PGE, aplicando o que dispõe a Lei 12.670/96, quanto à responsabilidade tributária:

Art. 16 – São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II – O transportador, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo (...)"

Apesar de não comungar deste entendimento, manifestei-me, preliminarmente, pela nulidade absoluta da ação fiscal em face da impossibilidade jurídica da autuação, por a recorrente gozar de notória imunidade recíproca, legal e constitucionalmente garantida.

Neste sentido, é a jurisprudência recentemente manifestada pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido liminar na ACO 1.095, cuja decisão foi noticiada na Revista **Consultor Jurídico**, 24 de novembro de 2007, *verbis*:

*"Leva e traz*

*Correios não pagam ICMS sobre transporte de mercadorias*

*Por enquanto, os Correios não precisam pagar ICMS sobre transporte de encomendas. O ministro Carlos Britto, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu, liminarmente, a exigibilidade de 17 autos de infração lançados pela Secretaria da Fazenda de Goiás.*

*Na ação entregue ao Supremo no dia 12 de setembro, a empresa estatal alega que se distingue das empresas que exercem atividade econômica por ser prestadora de serviços e, nessa condição, goza da imunidade fiscal que lhe é garantida pelo artigo 150, inciso VI, letra "a", da Constituição Federal.*

*Alega também que, em virtude dos autos de infração, foi inscrita na Dívida Ativa, o que a impede de obter Certidão Negativa de Débito. Segundo a empresa, isso já a vinha impedindo de receber os pagamentos de serviços, como os prestados ao Detran e, por outro lado, a impossibilitava de renovar contrato de prestação de serviços com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (Infraero), cuja vigência expirou em 30 de setembro.*

*Com isso, os Correios estariam ameaçados de não mais poder trafegar pelo aeroporto de Goiânia para operar a carga e descarga dos objetos postados.*

*Ao conceder a liminar, o ministro Carlos Britto observou que este não é o momento apropriado para estender-se sobre o tema, mesmo porque o relator a quem a matéria foi distribuída é o ministro Gilmar Mendes. Disse acreditar, no entanto, que a tutela antecipada não trará prejuízo ao estado de Goiás, se vencer a demanda, porque, nesse caso, poderá retomar o processo de cobrança do imposto com os acréscimos legais.*

*Carlos Britto citou precedentes do próprio STF, como o Recurso Extraordinário 407.099, de que foi relator o ministro Carlos Velloso (aposentado), bem como nas Ações Cíveis Originárias 765, 790 e 797, todas favoráveis aos Correios. Por fim, citou o julgamento do RE 354.897, relatado por Carlos Velloso.*

A ementa dessa decisão diz, entre outros, que “as empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, artigo 150, VI, a)”. (Grifos nossos)

Mesmo possuindo mencionada decisão efeitos apenas *inter pars*, este Relator entende, contudo, que não há mínima possibilidade jurídica da cobrança perpetrada pelo presente auto de infração se sustentar mundo jurídico.

*Ad argumentandum tantum*, é tão flagrante esta impossibilidade jurídica, pois, para evidenciá-la, basta-nos imaginar o prosseguimento da cobrança sob foco na esfera judicial: o Estado do Ceará ingressar com execução fiscal contra a União Federal/ETC na Seção Judiciária do Ceará (Justiça Federal). Pasmem, tal situação nos mostra, no mínimo, um desrespeito a imunidade recíproca entre os entes da federação (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias).

Todavia, o entendimento de nulidade absoluta por impossibilidade jurídica da autuação foi afastado pelos demais conselheiros dessa Egrégia 2ª Câmara de Julgamento, assim como pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Destarte, deve prevalecer a exigência fiscal de acordo com o parecer da Consultoria Tributária.

Por seu turno, curvo-me ao entendimento majoritário dessa Câmara, restando configurada a infração, o que me conduz a votar no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para, em grau de preliminar, afastar a nulidade suscitada pela recorrente e, no mérito, decidir pela procedência da autuação de acordo com aquele parecer, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	582,13
ICMS.....	98,96
MULTA.....	174,64
TOTAL.....	273,60



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido, favorável à preliminar de nulidade absoluta da ação fiscal em face da impossibilidade jurídica da autuação, o Conselheiro Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de junho de 2009.

  
José Wilamé Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA


  
Walbene Graça Ferreira Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO